



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000199/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.213 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente DIOMAR SEBASTIÃO DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário de 2007 (fls. 167 a 175), caracterizado pela omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, omissão de rendimentos de resgate de previdência privada e omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

O acórdão recorrido tornou incontroversa as seguintes matérias: omissão de rendimentos de resgate de previdência privada e omissão de rendimentos do trabalho sem

vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, eis que não impugnadas, tendo o ato decisório sido assim ementado:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não tendo o contribuinte apresentado óbice contra essas matérias, as mesmas tornam-se não impugnadas encontrando-se fora do presente litígio.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza.

Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

Não há provas que apontem que os depósitos bancários diriam respeito à atividade de pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO.

Tal penalidade esta prevista na legislação tributária e deve ser aplicada nos moldes em que a norma legal determina.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

O Recurso Voluntário sustenta, em síntese: (i) que mantinha atividade desde 1997 de uma pessoa jurídica, Diomar Sebastião de Sousa – ME, cujo objeto seria a compra e venda de veículos usados, e que movimentava sua conta pessoal no exercício das atividades empresariais; (ii) nem sempre a data da emissão da nota fiscal correspondente se dá no mesmo dia do pagamento da venda; sendo que a maioria dos bancos só realiza o crédito ao lojista ou ao vendedor do carro após a emissão da nota fiscal; (iii) a presunção legal somente existe quando não comprovada a origem dos recursos, sendo que o Recorrente a provou; (iv) deveria o acórdão recorrido ter fundamentado a razão da inidoneidade ou imprestabilidade dos documentos apresentados; (v) quando a exigência do acórdão recorrido aos livros fiscais da empresa, essa não procede, eis que não se pode questionar questões tributárias da pessoa jurídica em procedimento fiscal para a pessoa física (caso dos autos), ante a completa dissociação dessas pessoas.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-009.213 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13864.000199/2010-38

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O fundamento legal do lançamento está disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Consta no trabalho fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituições financeiras, sendo que o Recorrente não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A rigor, a presunção – legal – a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto se admite, por evidente, prova em contrária. Nesse sentido:

Típico exemplo da utilização das presunções legais relativas é previsão do art. 42 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Veja-se que ela não iguala os depósitos bancários à renda não declarada. Mas presume que o sejam caso o contribuinte não comprove o contrário. Vale dizer, distribuir o ônus probatório de forma a obrigar o contribuinte à comprovação de que os depósitos não são renda omitida. E, como exposto, não vemos maiores problemas na utilização de tais presunções, calcadas na praticidade da tributação, desde que observada a Legalidade, e efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Claro que, com isso, se estivermos diante de prova impossível, está desfigurada a constitucionalidade do artifício legal. (Cunha, Carlos Renato. Legalidade, Presunções e Ficções Tributárias: do Mito à Mentira Jurídica. *Revista Direito Tributário Atual*. v. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 103)

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Portanto, a prova que se exige é da origem de cada depósito identificado pela autoridade fiscal, de forma individualizada, repita-se, prova que o Recorrente se olvidou em apresentar.

Registro a atividade vinculada da administração tributária, nos termos do art. 142, do CTN. Ora, verificada a *ocorrência do fato gerador*, mediante a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, correto – e necessário – o lançamento tributário.

No presente caso, a narrativa do Recorrente é no sentido de que movimentava sua conta pessoal para as relações empresariais de sua pessoa jurídica, em especial na compra e venda de veículos usados, sustentando que a data da emissão da nota fiscal de um dado veículo, não seria aquela do efetivo depósito na conta pessoal, pelas razões já narradas em sede fática.

Adiro integralmente ao acórdão recorrido, eis que seria necessário que o Recorrente provasse, de forma individualizada, a origem de cada depósito lançado na planilha fiscal, que acompanha o Auto de Infração.

Não se olvide da dificuldade da produção dessa prova, mas como sustentado no Recurso, a pessoa física é distinta da pessoa jurídica, sendo que, havendo essa “confusão” financeira, de certa forma o Recorrente assume, em tese, o ônus advindo das advindas repercussões jurídicas.

Ora, entendo que o Recorrente, de fato, provou que atuava efetivamente no ramo em questão, todavia, não provou a origem de cada um dos depósitos, é dizer, que cada depósito especificado correspondia a determinada operação da pessoa jurídica, indicando-a.

Daí que acertado o acórdão recorrido ao mencionar a exibição dos livros contábeis da empresa. Não como uma obrigatoriedade, no meu modo de interpretar a questão, mas como uma possibilidade, racional, de construção da prova necessária ao afastamento do lançamento.

Portanto, não há nenhuma narrativa demarcada, tendente a comprovação da origem de cada depósito, de forma individualizada.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro